



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041478-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes L.R.H. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, SILVIA HELENA DIAGONE SPAZIANI, RAFAEL WILSON SPAZIANI – ME, HARIEL WILSON SPAZIANI, RAFAEL WILSON SPAZIANI e LARISSA HELENA SPAZIANI, é agravado SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **na parte conhecida NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6173
Agravo de Instrumento : 2041478-80.2025.8.26.0000
Comarca : Ribeirão Preto
Agravante : L.R.H Administração de Bens Ltda e outros
Agravado : Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Juízo : Dr. Benedito Sergio de Oliveira

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Recurso improvido na parte conhecida.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o arresto de bens e ativos financeiros em nome das empresas e pessoas físicas indicadas. Agravantes que alegam que não têm relação com a CCB executada e que não foram esgotadas as medidas possíveis contra os executados, defendendo a impossibilidade do incidente ou, alternativamente, das medidas de constrição impostas pelo juízo “a quo”.

II. Questão em Discussão

Viabilidade de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Agravo que não tem por objeto decisão sobre tutela de urgência ou de evidência. Impossibilidade de sustentação consoante os arts. 937-VIII do CPC e 146-§4º do RI/TJSP. Julgamento que deve prosseguir na forma virtual ante à ausência de prejuízo às partes.

4. Preliminar de não conhecimento do agravo em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Recurso conhecido ante à impugnação específica aos fundamentos da sentença.

5. Mérito. Inconformismo injustificado na parte conhecida. Agravada que apresentou elementos de prova suficientes para autorizar o processamento do incidente, incluindo indícios de grupo econômico e confusão patrimonial. Manutenção das medidas constitutivas a fim de evitar dilapidação do patrimônio dos agravantes, garantindo a eficácia de

eventual decisão favorável à agravada. Desconsideração da questão relativa à legitimidade passiva da agravante L.R.H. (garantidora hipotecária da CCB) para figurar no polo passivo da execução e do incidente visto que não foi objeto da decisão combatida. Questão que, apesar de ser de ordem pública, deve ser deduzida no âmbito correto, ou seja, na própria execução ou no incidente, cabendo a este Tribunal eventual análise em sede de revisão.

IV. Dispositivo e Tese

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Tese de julgamento: 1. Presença de indícios de abuso de personalidade jurídica que justifica o processamento do incidente de desconsideração. 2. Manutenção das medidas constritivas eis que necessárias para assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à agravada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 630/632 do incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto pela agravada Solve Securitizadora de Créditos Financeiros em face dos agravantes, que deferiu o processamento do incidente e determinou o arresto de bens e ativos financeiros em nome das empresas e pessoas físicas indicadas na inicial.

Segundo os requeridos L.R.H. Administração de Bens Ltda., Silvia Helena Diagone, Rafael Wilson Spaziani ME, Hariel Wilson Spaziani, Rafael Wilson Spaziani e Larissa Helena Spaziani, ora agravantes, apenas a empresa S.S.R. Recuperadora e Comércio de Metais e a pessoa física de Helio Wilson Spaziani figuram na execução ajuizada pela Sicoob, sendo certo que “poucas e esparsas medidas foram solicitadas pela exequente em face dos devedores” (fls. 8). Alegaram que não há sequer pedido de penhora do faturamento da empresa S.S.R., de modo que há inúmeras medidas que ainda podem ser tomadas contra os devedores antes de se pretender avançar no patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que não têm qualquer relação com o título executado. Ademais, a agravante L.R.H., que apresentou garantia hipotecária em relação à cédula de crédito executada, ainda nem

foi citada.

Afirmaram que os requisitos do art. 50 do CC não estão comprovados e que ao tempo da celebração da CCB a exequente Sicoob teve acesso a todas as informações societárias e financeiras da devedora principal (S.S.R.) e do sócio avalista (Helio), restando evidente que a agravada Solve Securitizadora – que adquiriu a CCB da Sicoob (credora original dos agravantes) – pretende, com a instauração do IDPJ, “elastecer o título executivo, sem qualquer fundamento legal ou contratual em relação à avença originária com a Sicoob” (fls. 12). Alegaram que as conjecturas levantadas pela agravada, relativas ao período de 23/11/2000 a 24/3/2011, não têm qualquer relação com a situação fática da execução e que a pessoa jurídica Rafael Wilson Spaziani ME, pertencente ao filho de Helio Wilson Spaziani, tem objeto social diverso da empresa S.S.R. (devedora principal).

No tocante aos bens imóveis, que têm valores mais expressivos, defenderam que não houve transferência a terceiros visando frustrar pagamentos, esclarecendo que o divórcio de Helio Wilson Spaziani ocorreu em janeiro/2008, muito antes da celebração da CCB (agosto/2017), anotando ainda que “Hélio e sua ex-mulher, Silvia, são genitores dos demais agravados, Hariel, Rafael e Larissa e que o planejamento sucessório relativo aos bens e ao labor empresarial de cada filho não têm relação alguma com a dívida entabulada exclusivamente entre S.S.R., Hélio e a instituição financeira” (fls. 14). Aduziram que o fato da agravante L.R.H ser garantidora hipotecária da CCB não a torna, de forma automática, parte legítima para figurar no polo passivo da execução, tampouco do incidente de desconsideração da personalidade jurídica eis que se trata de garantia subsidiária.

Em relação à agravante Larissa, informaram que ela deixou a empresa L.R.H. em 2016, antes da celebração da cédula, ao passo que o agravante Hariel é mero sócio da empresa L.R.H., sem ocupar cargo de gerência. Assim, pugnaram pelo provimento do agravo para indeferir o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou, alternativamente, afastar as medidas constitutivas impostas pelo juízo “a quo” consoante o art. 134-§3º do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 173/174) e processado sem efeito suspensivo (fls. 182/186).

Contraminuta a fls. 189/213, com pedido de não

conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida.

Petições de ambas as partes manifestando oposição ao julgamento virtual (fls. 179 e 181).

É o relatório.

Trata-se de ação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto por Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A em face de L.R.H. Administração de Bens Ltda., Rafael Wilson Spaziani ME, H.W.S. Promoção de Vendas Ltda., Helio Wilson Spaziani ME (A.H.S. Reciclagem de Metais), Silvia Helena Diagone ME, Silvia Helena Diagone, Larissa Helena Spaziani, Helio Wilson Spaziani e Helio Wilson Spaziani.

Conforme se depreende do exame dos autos, são duas as execuções da Sicoob em face de S.S.R. Recuperadora e Comércio de Metais (devedora principal) e Helio Wilson Spaziani (avalista), ambas ajuizadas no dia 24/10/2028, uma fundada na CCB 73.017-4, firmada no valor original de R\$175.607,59 (autos nº 1001647-59.2018.8.26.0300) e a outra na CCB 73.016-7, firmada no valor original de R\$968.815,14 (autos nº 1036763-90.2018.8.26.0506). **Ena primeira, na qual foi oposto o incidente de desconconsideração que ensejou o presente agravo, a CCB cobrada tem a agravante L.R.H Administradora de Bens como garantidora hipotecária.**

Os executados Hélio e S.S.R. foram regularmente citados (fls. 92/93 da execução 1001647-59.2018.8.26.0300), deixando transcorrer “in albis” o prazo para o pagamento voluntário ou oposição de embargos à execução.

Posteriormente, como informado na petição de fls. 97/98 da execução, o crédito discutido foi cedido pela exequente SICOOB (credora original das cédulas) ao FIDC NPL II e ele, por sua vez, cedeu seus direitos à SOLVE, ora agravante.

A execução prosseguiu com a realização de diligências junto ao Sisbajud e retenção de apenas R\$657,98 (fls. 163/163 e 164 da execução).

Sobreveio a decisão combatida (fls. 630/632 do incidente de desconconsideração):

“Vistos.

A medida pretendida a título de tutela de urgência, consistente no arresto cautelar de ativos financeiros e de bens, requerida na inicial, deve ser concedida.

Com efeito, citados, os executados não pagaram a dívida e não foram localizados bens em seus nomes.

Por esse motivo, a exequente requereu o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores com a finalidade de atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e pessoas físicas (familiares do executado Hélio Spaziani) descritas na inicial, sob o argumento de existir 'holding familiar de fato' com o único intuito de frustrar credores e ocultar patrimônio.

Conforme já decidiu o TJSP, no julgamento dos agravos de instrumento nºs 2162384-70.2023.8.26.0000 e 2211954-88.2024.8.26.0000, entre as mesmas partes deste incidente, em situação idêntica ao presente caso, há indícios de que a situação se enquadra no previsto no art. 50 do CC, pois os 'devedores se tornaram insolventes, possivelmente de modo artificioso e premeditado, em conduta apta a prejudicar diretamente a direito do Fundo credor' (fls. 605/612).

Evidente, portanto, a probabilidade do direito da exequente.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida pretendida venha a ser concedida somente após o oferecimento de resposta ou a final, uma vez que as empresas e pessoas descritas na inicial deste incidente poderão se desfazer de seus bens, móveis e imóveis, objetivando frustrar o recebimento do crédito da exequente, situação essa também evidenciada no agravo de instrumento nº

2211954-88.2024.8.26.0000 (fls. 613/618).

Presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), de rigor a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

Posto isso:

1) Concedo a tutela de urgência e determino o arresto de bens e de ativos financeiros em nome das empresas e demais pessoas descritas na inicial, bem como a indisponibilidade de bens imóveis, tal como requerido nas letras 'i', 'ii' e 'iii' a fls. 57/58.

Expeçam-se as respectivas ordens.

2) Defiro o processamento do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, suspendendo-se o andamento do processo.”

Pois bem.

De início, ficam indeferidas as manifestações de oposição ao julgamento virtual, deduzidos pelas partes, uma vez que a sustentação oral pretendida está restrita às hipóteses de recursos de agravo interpostos em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência consoante os arts. 937-VIII do CPC e 146-§4º do RI/TJSP.

Assim, ausente enquadramento à hipótese legal, tampouco prejuízo às partes, prossegue-se o julgamento na forma virtual.

Em seguida, analisa-se a preliminar de não conhecimento do agravo, que não prospera visto que os agravantes utilizaram adequadamente a via recursal.

Estão devidamente fundamentados os motivos que embasam o pedido de reforma da decisão, não havendo ofensa ao art. 932-III do CPC, pelo que fica rejeitada a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento na parte conhecida.

A execução, visando o recebimento de R\$250.966,37, tramita

desde 2018 sem o pagamento de qualquer valor pelos executados.

Nesse contexto, a agravada opôs incidente de desconsideração de personalidade jurídica buscando alcançar o patrimônio de empresas que pertencem ao executado Hélio Wilson Spaziani e a seus familiares, alegando que elas foram criadas para blindar o patrimônio dos devedores, possibilitando a manutenção de suas atividades sem a satisfação das pendências com os credores.

Respeitado o convencimento dos agravantes, a agravada realmente conseguiu reunir elementos de prova suficientes para justificar o processamento do incidente.

Com efeito, apresentou o documento intitulado “Relatório de Investigação Particular”, elaborado por uma assessoria contratada (fls. 68/170), um organograma contendo um conglomerado de empresas aparentemente interligadas (fls. 171) e centenas de documentos (fls. 172/604) **que trazem indícios do que parece ser um grupo econômico e de uma intrincada vinculação, direta e indireta, entre o agravante Helio, sua ex-esposa e seus filhos (e as empresas deles)**, bem como diversas ações ajuizadas em face dos primeiros e a dificuldade de localização de patrimônio dos devedores em todas elas.

Assim, ainda que não seja possível, desde logo, concluir pelo abuso da personalidade jurídica, não há dúvida de que os elementos de prova acostados aos autos autorizam o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive conforme as certas ponderações lançadas no Acórdão que apreciou o agravo de instrumento nº 2162384-70.2023.8.26.0000, da lavra do E. Des. Sérgio Gomes, interposto no incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto pela ora agravada na execução 1036763-90.2018.8.26.0506 (cobrando outra CCB entre as mesmas partes), que aprecia exatamente a mesma questão, com a diferença de que aquele incidente teve a tramitação INDEFERIDA no primeiro grau e o agravo FOI PROVIDO para admitir o seu processamento (A.I. nº 2162384-70.2023.8.26.0000):

“E da análise dos autos efetivamente se constata, ao menos nesta sede de cognição não exauriente, a presença de indícios de viabilidade na pretensão dada a

possível ocorrência de abuso de personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC) pelos envolvidos, teoricamente por meio de um complexo emaranhado de pessoas jurídicas titularizadas pelos membros da família Spaziani (com grau imediato de parentesco com Hélio) e seguidas trocas de sócios entre elas, inclusive com distribuição de diversos imóveis e veículos automotores (fls. 24/26), o que pode configurar, em tese, grupo econômico ou holding familiar.

É o que se extrai, principalmente, do relatório de fls. 66/90 e do organograma de fls. 169 da origem, além das já mencionadas fls. 24/26 e das fls. 9/10 da inicial deste agravo.

Tal situação, ao menos em teoria, pode decorrer de tentativas dos devedores de se blindarem dos efeitos da execução, com possível fraude contra seus credores.

Portanto, diante do quadro posto, não se verifica irregularidade ou açodamento na conduta do Fundo de ingressar com o incidente de desconconsideração, estando presentes ao menos indícios de que a situação se enquadra no previsto no art. 50 do CC.

Além disso, os argumentos deduzidos pelos desconsiderandos nas cinco contraminutas apresentadas neste agravo, embora extensos, se mostraram genéricos e insuficientes, por ora, para permitir conclusão diversa.

Portanto, constatando-se que os devedores se tornaram insolventes, possivelmente de modo artificioso e premeditado, em conduta apta a prejudicar diretamente a direito do Fundo credor, afiguram-se desnecessárias providências complementares no sentido de localização de outros eventuais bens destes,

afigurando-se suficiente o quadro probatório formado nos autos para permitir o avanço do incidente de desconsideração.

Fica, portanto, reformada a r. decisão agravada, de modo a possibilitar o prosseguimento do incidente na origem, inclusive, se o caso, com a tomada de providências no sentido do bloqueio cautelar de bens pedido cujo acolhimento seria inviável nesta sede recursal, a fim de evitarem possíveis manobras no sentido de se manter frustrado o direito do Fundo credor e sem se olvidar do disposto no art. 137 do CPC”

Por igual, não assiste razão aos agravantes quando pretendem o afastamento das medidas constritivas impostas pelo juízo “a quo”.

Diante das peculiaridades do caso, tudo recomenda a manutenção de tais medidas sob pena de, ao final do incidente, eventual decisão favorável à agravada se tornar ineficaz em virtude da dilapidação do patrimônio dos agravantes.

Tanto assim que já há decisão neste sentido nesse E. TJSP, no julgamento do agravo de instrumento nº 2211954-88.2024.8.26.0000.

“Portanto, constatando-se que os devedores se tornaram insolventes, possivelmente de modo artificioso e premeditado (em conduta apta a prejudicar diretamente a esfera de direitos do Fundo credor) e em que pesem os argumentos dos agravados, as razões que conduziram esta Turma Julgadora a determinar o regular prosseguimento do incidente, no agravo anterior, são essencialmente as mesmas que ensejaram o deferimento parcial da liminar no presente agravo e que ficam ratificadas nesta sede.

Nesse particular, a despeito do alegado em contraminuta, o fato de as demais pessoas jurídicas desempenharem, formalmente, atividades diversas da prestada pela devedora originária em nada impediria que fossem feitas manobras patrimoniais e societárias entre elas, de modo que o argumento é insuficiente para macular a conclusão à qual se chega neste Acórdão

Ademais, o entendimento aqui adotado não se baseia simplesmente na existência de laços sanguíneos entre os envolvidos, mas na constatação da existência de relações suspeitas entre eles, com sucessivas alterações societárias, movimentações de cotas e de bens de elevado valor entre pessoas naturais e jurídicas diversas demonstradas principalmente na extensa documentação de fls. 66/613, que não foi suficientemente impugnada nem esclarecida pelos agravados.

Como visto, o caso apresenta diferentes motivos a referendar a medida acautelatória requerida, tais como a ausência de localização de bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, o elevado valor da execução, a ausência de oferecimento de bens para garantir a dívida e os relevantes e robustos indícios de abuso de personalidade em especial, a confusão patrimonial entre os agravados, e entre eles e os executados originais.

Assim, nesta oportunidade, e diante da insuficiente impugnação apresentada quanto aos relevantes argumentos e relatos da exequente/agravante, a medida concedida antecipadamente, no tocante ao bloqueio de valores em dinheiro, fica ratificada.”

Também ficam mantidas, pelo menos por ora, as medidas de constrição sobre os bens imóveis, sendo certo que eventual excesso à vista do confronto entre o valor atualizado do débito executado e o dos imóveis penhorados poderá ser informado ao juízo “a quo” para o necessário ajuste.

Por fim, a questão relativa à legitimidade passiva da agravante L.R.H. para figurar no polo passivo da execução e do incidente não cabe nesta sede eis que não foi objeto da decisão combatida. Apesar de ser matéria de ordem pública, deve ser deduzida no âmbito adequado, ou seja, na própria execução ou no incidente que agora terá iniciado o processamento, cabendo a este Tribunal eventual análise em sede de revisão.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, na parte conhecida **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora